



Notificação Extra Judicial PEA

Prezado(a) Sr(a) responsável pelo endereço: _____
Bairro _____ Cidade _____ Estado _____.

Sua residência/estabelecimento foi denunciado por estar incorrendo no(s) seguinte(s) item(s):

- Manter animal sob guarda sem os devidos cuidados/assistência veterinária.
- Manter animal amarrado e/ou acorrentado e/ou preso em espaço pequeno.
- Manter animal sob guarda sem alimento e/ou água, ou em condições inadequadas.
- Manter animal em local inadequado (sujo, privado de ou exposto ao sol, sem abrigo da chuva ou de altas/baixas temperaturas).
- Praticar ato de abuso e/ou maus tratos a animais (ferir, bater, espancar, queimar, enforcar, chutar, socar etc.).
- Desfazer-se do animal, abandoná-lo.
- Deixar o animal por longos períodos, sem assistência.
- _____

Vimos solicitar providências de V.as num prazo de _____ dias a partir do recebimento desse documento.

Reiteramos que todos os animais são tutelados pelo Estado e caberá ao poder público atuar com base na legislação para coibir qualquer conduta que gere desconforto a animais.

Certos da compreensão e imediatas providências.

Subscrevemo-nos
PEA – Projeto Esperança Animal

____ | ____ | ____

POSSE RESPONSÁVEL ORIENTAÇÕES QUANTO AOS CUIDADOS BÁSICOS COM ANIMAIS

Qualquer ato que provoque dor e sofrimento ao animal é considerado maus-tratos e, portanto, crime. Todo e qualquer animal sente fome, sede, medo, angústia e dor, e o mesmo deve ser tratado carinhosamente:

- ❖ Nunca deixe o animal solto em lajes sem proteção. Nestas condições, o animal estará em risco iminente de sofrer queda, além de colocar em risco a vida de terceiros;
- ❖ Nunca deixe o animal sozinho dentro do carro. Ele poderá morrer por asfixia e/ou desidratação em poucos minutos;
- ❖ Em locais públicos, conduza o animal sempre com guia, evitando fuga, atropelamento e ataques;
- ❖ Ao passear com seu animal, leve água para hidratá-lo. Recolha os dejetos dele e mantenha a cidade limpa.
- ❖ Providencie telas de proteção em janelas e sacadas a fim de evitar queda, fuga e/ou morte do animal;
- ❖ Mantenha o animal com boas condições de alojamento, abrigado do sol, chuva e frio;
- ❖ Forneça alimentação adequada e de boa qualidade, assim como água sempre limpa e fresca;
- ❖ Nunca deixe o animal acorrentado ou sem condições de locomoção;
- ❖ Nunca abandone um animal. Abandono é crime!
- ❖ Nunca use de maus tratos/crueldade. Nunca bater, arrastá-lo pelas orelhas, rabo ou patas;
- ❖ Preserve a saúde e integridade do animal. Submeta-o aos cuidados veterinários sempre que necessário para este fim;
- ❖ Esterilize seu animal. Você estará fazendo bem para a saúde dele, além de evitar crias indesejadas e futuros abandonos;
- ❖ Restrinja, ao máximo, o acesso à rua ou quaisquer vias públicas e casas vizinhas, evitando assim a fuga do animal. Uma vez nas ruas, o animal poderá se perder e ser vítima de atropelamento, envenenamento, espancamento, maus-tratos, bem como ser capturado pela carrocinha e morto.
- ❖ Para evitar acidentes, coloque uma placa de aviso “Cuidado com o Cão”.
- ❖ Identifique seu animal. Providencie plaqueta de identificação com seus contatos para colocar em sua coleira;

Por fim, compreenda seu animal, respeite-o e ame-o.
Zelee por sua saúde e seu bem-estar geral ao longo de toda a sua vida.
Animal não é brinquedo, é um ser vivo digno de cuidados e respeito.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Art. 225**

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI FEDERAL 9.605/98

Art. 32º - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECRETO 24645/34

Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - Encerrar em curral ou em outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas;
- XXIV - Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Alojamento de aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.